SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197314 - SP (2023/0165727-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA MUNICIPALIDADE. LICENÇA. FALTA. CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM ÁREA COM ALEGADO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO DE SOLO. ART. 62, I, DO DECRETO N. 6.514/2008. ADEQUAÇÃO TÍPICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CERTIFICA A AUSÊNCIA DA AFIRMADA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DA IURD PROVIDO.

1. A consumação da infração administrativa prevista no art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008 dispensa a comprovação real de contaminação da área ocupada, bastando a demonstração de que a poluição gerada tenha pelo menos o potencial de tornar o local impróprio para a ocupação humana.

2. Na espécie, a conduta invocada – falta de prévia licença ambiental para construção em local com histórico de atividades potencialmente contaminantes – não se mostra capaz, por si só, de tornar a área urbana imprópria para a ocupação humana, núcleo do tipo administrativo do art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008.

3. A responsabilidade administrativa ambiental é pessoal, não admitindo imputação de conduta potencialmente lesiva a quem não tenha concorrido para o fato, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605 /1998 e do princípio da pessoalidade ou da intranscendência das sanções administrativas.

4. Dessa forma, não tendo concorrido para a alegada prática poluidora, o novo proprietário não

Documento eletrônico VDA49449143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: e276b65c-fca3-4cb1-816c-23929003cebe

responde administrativamente por pretérita contaminação ambiental de solo,

5. Caso em que, ademais, o laudo pericial atestou a falta de comprovação de contaminação que tornasse a área imprópria para a ocupação humana.

6. Recurso especial da **Iurd** provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49449143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: e276b65c-fca3-4cb1-816c-23929003cebe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0165727-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.197.314 / SP**

Números Origem: 10313746220178260053 10313746220178260053 50000

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48294911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2025 12:03:40
Código de Controle do Documento: B0CEA85D-9453-47D9-B9BD-CB8EDA043265

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197314 - SP (2023/0165727-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA MUNICIPALIDADE. LICENÇA. FALTA. CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM ÁREA COM ALEGADO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO DE SOLO. ART. 62, I, DO DECRETO N. 6.514/2008. ADEQUAÇÃO TÍPICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CERTIFICA A AUSÊNCIA DA AFIRMADA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DA IURD PROVIDO.

1. A consumação da infração administrativa prevista no art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008 dispensa a comprovação real de contaminação da área ocupada, bastando a demonstração de que a poluição gerada tenha pelo menos o potencial de tornar o local impróprio para a ocupação humana.

2. Na espécie, a conduta invocada – falta de prévia licença ambiental para construção em local com histórico de atividades potencialmente contaminantes – não se mostra capaz, por si só, de tornar a área urbana imprópria para a ocupação humana, núcleo do tipo administrativo do art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008.

3. A responsabilidade administrativa ambiental é pessoal, não admitindo imputação de conduta potencialmente lesiva a quem não tenha concorrido para o fato, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605 /1998 e do princípio da pessoalidade ou da intranscendência das sanções administrativas.

4. Dessa forma, não tendo concorrido para a alegada prática poluidora, o novo proprietário não

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

responde administrativamente por pretérita contaminação ambiental de solo,

5. Caso em que, ademais, o laudo pericial atestou a falta de comprovação de contaminação que tornasse a área imprópria para a ocupação humana.

6. Recurso especial da **Iurd** provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.646):

> *Ação anulatória - Edificação em imóvel objeto de unificação de várias matrículas, onde anteriormente existiam atividades com efetivo potencial de contaminação do solo - Autuado que tornou o local impróprio para o uso - Multa acertadamente imposta - Valor da multa condizente com a conduta do autuado e com a extensão do imóvel - Edificação levada a efeito sem ao menos existir alvará de construção - Circunstâncias da infração e potencial econômico da parte que suporta o valor - Recurso do Município provido e prejudicado o recurso da autora.*

Os embargos declaratórios opostos pela **Iurd** foram rejeitados (fls. 1.671/1. 673).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85, *caput*, §§ 2° e 3°, do CPC; 6° e 70, *caput*, da Lei n. 9.605/1998; 8° e 62, I, do Decreto n. 6.514/2008.

Afirma que a infração administrativa prevista no inciso I do art. 62 do Decreto n. 6.514/2008 não se sustenta, pois exige a comprovação da contaminação da área ocupada.

Destaca que o processo administrativo resultou na imposição de duas multas, uma pelo inciso I do art. 62 e outra pelo art. 66 do Decreto n. 6.514/2008. Porém, a prevista no art. 66 se aplicaria à construção em área potencialmente contaminada, sem exigência de contaminação real. Dessa forma, se o inciso I do art. 62 não exigisse contaminação real, seria idêntico ao art. 66 do Decreto 6.514/08, tornando a multa do inciso I do art. 62 desnecessária e injusta, já que aplicada em razão do mesmo auto de infração, configurando *bis in idem*.

Aduz, ainda, que a multa aplicada pelo Município de São Paulo tem valor desproporcional, além de ter sido indevidamente calculado, visto que utilizada a

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

totalidade da extensão territorial do imóvel como base de cálculo, ao invés da área potencialmente contaminada. Requer, assim, a revisão do cálculo da multa, considerando a extensão real da área afetada.

Por fim, alega que a fixação dos honorários advocatícios deveria observar a gradação do § 3° do art. 85 do CPC sempre que a Fazenda Pública for parte, seja ela vencida, seja vencedora. Pugna pela revisão dos honorários advocatícios, aplicando-se a sistemática do § 3° art. 85 do CPC e, com isso, limitando a sucumbência aos percentuais mínimos.

O **Município de São Paulo** ofertou contrarrazões às fls. 1.719/1.732.

Pontua, preliminarmente, a não admissão do especial apelo, diante da falta de prequestionamento, do obstáculo da Súmula n. 7STJ e da ausência de impugnação específica ao acórdão impugnado (fls. 1.721/1.725).

No mérito, advoga a higidez da autuação administrativa, porquanto a tipificação da infração ambiental atenderia aos princípios da legalidade, tipicidade e motivação, não se verificando violação à legislação federal aplicável (fls. 1.725 1.727).

Assevera, também, a correção da multa aplicada, argumentando que não existiu equívoco nem no cálculo nem na dosimetria dessa sanção (fls. 1.727/1.730).

No que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, sustenta que os limites do § 3° do art. 85 do CPC somente devem ser aplicados se vencida a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos (fl. 1.731).

Requer, alfim, a inadmissão do recurso especial ou, subsidiariamente, que lhe seja negado provimento (fl. 1.732).

Inicialmente inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.733), determinei a conversão do **AREsp n. 2.369.636/SP** no recurso especial ora examinado (fls. 1.782/1. 783).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.

Em 12/7/2017, a **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd** ajuizou ação anulatória em desfavor do **Município de São Paulo**, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a declaração de nulidade do **Auto de Infração Administrativa n. 12.341** e do **Auto de Multa Administrativa n. 67-011.121-0**, lavrados em virtude de a construção do Templo de Salomão, promovida pela demandante, ter tornado área urbana imprópria para ocupação humana, nos termos do art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008 (fls. 1/30). Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), montante equivalente à multa aplicada.

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

Em primeiro grau, os pedidos formulados na exordial foram julgados procedentes pela Magistrada singular para "*desconstituir o Auto de Infração Série 12341 (fls. 877) e o Auto de Multa nº 67-011.121-0 (fls. 878), tornando inexigível a multa imposta*", julgando-se extinto o feito, com resolução do mérito (fl. 1.489). Na oportunidade, os honorários sucumbenciais foram fixados por equidade, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

A **Iurd** e o seu causídico pleiteando a majoração da verba honorária sucumbencial, com aplicação dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (fls. 1.510/1.520).

A municipalidade, por sua vez, postulou a reforma da sentença, argumentando, em suma, que a responsabilidade pela infração administrativa teria natureza formal, bastando a conduta de lançar resíduos em desacordo com as exigências legais, sem prévia autorização ou licença ambientais, mostrando-se desnecessária a comprovação do dano ambiental pela contaminação do solo, questão pertinente à responsabilidade civil (fl. 1.574).

A Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal bandeirante deu provimento ao recurso do ente municipal, reformando a sentença para restabelecer as sanções administrativas aplicadas, julgando prejudicada a apelação dos particulares, a quem impôs o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 1.645/1.657).

Houve a oposição de aclaratórios, suscitando omissão quanto à aplicação dos limites previstos no § 3º do art. 85 do CPC para o pagamento de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte (fls. 1.660/1.663), os quais foram rejeitados (fls. 1.671/1.673).

Daí o especial apelo ora examinado, por meio do qual se questiona, em síntese, os seguintes pontos: **(i)** a infração prevista no art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2000 exige comprovação real de contaminação da área ocupada; **(ii)** entendimento diverso do item (i) levaria à conclusão de duplicidade na aplicação das multas (*bis in idem*), visto que a infração prevista no art. 66 do mesmo diploma legal, também aplicada à recorrente, não exigiria contaminação real da área construída; **(iii)** a multa administrativa foi calculada de maneira equivocada e aplicada em valor desproporcional, uma vez que levou em conta toda a área do imóvel da recorrente, ao invés da área real ou potencialmente contaminada; e **(iv)** os limites estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, para a fixação de honorários advocatícios, têm aplicação à Fazenda Pública, seja ela vencida, seja vencedora na demanda.

Pois bem.

A irresignação merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

Com o objetivo de proporcionar melhor visualização do contexto em que a situação jurídica estabelecida entre as partes se desenvolveu, inicio com a transcrição dos dispositivos do Decreto n. 6.514/2008 em contraste:

> *Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*
> *Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).*
> *Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.*
> ***Art. 62.*** *Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*
> ***I -*** *tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;*
> [...]
> ***Art. 66.*** *Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:*
> *Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

Nestes autos, discute-se a legalidade da imposição da multa administrativa com fundamento no art. 62, I, do referido decreto; a sanção imposta com base no art. 66 é objeto do **REsp n. 2.197.314/SP**, conexo com o presente recurso e trazido à apreciação da Primeira Turma nesta assentada.

A conduta de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana é deveras gravosa, tanto que encontra capitulação simétrica na seara criminal, quando a Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre a poluição e outros crimes ambientais. Confirme-se:

> *Seção III*
> *Da Poluição e outros Crimes Ambientais*
> ***Art. 54.*** *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*
> *§ 1.º Se o crime é culposo:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> ***§ 2.º*** *Se o crime:*
> ***I -*** *tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*
> [...] *Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

> *§ 3.º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

Sobre o tema, Paulo de Bessa Antunes leciona:

> O artigo 62, mera continuação do 61, o que demonstra a pobreza da técnica redacional, indica situações específicas de poluição, as quais se constituem em subtipos do *caput* do artigo 61. Ademais, o artigo 62 corresponde, aproximadamente, aos parágrafos do artigo 54 da Lei nº 9.608/98 que indicam aumento de pena específico. O inciso I do artigo denota poluição gravíssima [hipótese dos autos], vez que a área se tornou imprópria para ocupação humana. Contudo "ocupação humana" é conceito muito amplo, pois vários usos diversos podem indicar ocupação humana. Não está claro, mas a norma sugere que o termo ocupação humana tem o significado de habitação humana. Se o raciocínio ora desenvolvido for verdadeiro, a norma terá dificuldade de aplicação perante os tribunais judiciais, pois tipos devem ser claros e não deixar margem para ambiguidades.
>
> (*In* **Comentários ao Decreto n. 6.514/2008 – Infrações administrativas contra o meio ambiente**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010. p. 146.)

Esse comentário revela a tensão existente entre o princípio da tipicidade administrativa e as normas penais em branco, ambos institutos fundamentais do Direito Administrativo Sancionador.

Por um lado, o princípio da tipicidade administrativa, corolário do princípio da legalidade, limita a atuação da Administração Pública, de modo a impedir que alguém seja punido por conduta não prevista em lei (*lato sensu*) como infração.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao considerar a tipicidade como atributo do ato administrativo, ensina:

> Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.
>
> Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.
>
> Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.
>
> (*In* **Direito Administrativo** [livro eletrônico]. 38. ed., rev. e atual [2. reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 211.)

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

Por outro lado, as normas em branco, sobretudo em matéria ambiental, cuja atualização é uma constante, admitem certa flexibilidade na regulamentação das condutas tipificadas como infração administrativa.

Todavia, em homenagem à segurança jurídica, a Administração Pública somente está autorizada a punir alguém por uma conduta que a lei, ou o regulamento (no caso da norma em branco), considere infração. Esse postulado confere proteção ao administrado, impedindo que a administração atue de maneira arbitrária ou excessiva.

Em ambas as hipóteses, a justificação adequada, por meio da motivação do ato administrativo, é o marco central que propiciará o controle da atividade administrativa, possibilitando ao Poder Judiciário aferir a legitimidade e a juridicidade da atuação do administrador no caso concreto.

Nesse horizonte, necessário trazer à colação os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido acerca da questão (fls. 1.650/1.656):

> [...]
> *Continuando com os elementos trazidos pela Municipalidade, a autuação teve em conta, como dito pela Municipalidade, Ofício nº 214/14/CLE, enviado em setembro de 2014 pela CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por meio do qual se noticiou que, após levantamento cadastral das ocupações anteriormente existentes na área ocupada pelo Templo de Salomão, situado na Avenida Celso Garcia, nº 605, Brás, constatou-se que no local existiam alguns empreendimentos com atividade industrial cujas desativações não foram acompanhadas e/ou comunicadas àquele órgão ambiental. Conforme concluiu a CETESB no ofício então enviado:* ***"Assim sendo, não houve qualquer solicitação de avaliação do passivo ambiental em tais áreas junto à CETESB, antes da implantação do referido empreendimento"****. Em razão disso, ela questionou se haveria, no âmbito da SVMA, solicitação de avaliação do passivo ambiental para essas áreas. (fls. 408- SAJ).*
> *Pois bem. Ainda na narrativa da Municipalidade, recebido o Ofício 214/14 /CLE, os técnicos do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental- DECONT da SVMA começaram a apurar a situação das áreas em questão. Verificaram que no Sistema Unificado de Cadastros da Prefeitura* ***o imóvel da Igreja Universal do Reino de Deus na área de SQL nº 026.017.0179-1, situado na Rua João Boemer, nºs 290, 292, 296, 298, situado na circunscrição da Prefeitura Regional da Mooca, constava como área com "Potencial de Contaminação/Sem Avaliação" no Sistema de Informação de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da Prefeitura. Constataram também a inexistência de processo administrativo para o acompanhamento ambiental desse imóvel perante o Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas do DECONT****.*
> *Observou ainda a contestação que não havia à época, no sistema oficial de imóveis da Prefeitura, o sistema SQL: Setor, Quadra, Lote registro relativo ao lote de nº 0183, situado na Av. Celso Garcia, nº 605.*
> *Ainda registrou a defesa que o empreendimento (Templo do Salomão) não possuía Alvará de Edificação Nova, pois foi localizado apenas o Processo 2006-*

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

0.185.282-2 que autoriza apenas reforma no local, e, vinculado a este, o processo 2008-0.079.995-6, que trata de Termo de Compensação Ambiental por manejo arbóreo.

Diante disso, considerando a necessidade de assegurar a saúde das pessoas que estão circulando no templo religioso edificado irregularmente, foi constatada infração ambiental nos termos do inciso I do Artigo 62, do Decreto Federal 6.514/08, assim enquadrada conforme determinação do Decreto Municipal 54.421/13.

O Templo de Salomão, conclui-se, foi construído de forma irregular, antes de ter procedido à unificação de todos os lotes dos imóveis que compõem a grande área na qual ele se situa, e, ademais, com base tão somente em um Alvará de Reforma, sem ter obtido perante a Prefeitura do Município de São Paulo os necessários alvarás de Aprovação de Edificação Nova e Execução de Edificação.

Quanto a necessidade do acompanhamento da contaminação antes da edificação, a Municipalidade argumentou com a Lei Estadual nº 13.577, de 2009, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.

Ora, estando em áreas que foram unificadas e atingidas pela regulamentação ambiental, tem-se que competia à autora, Igreja Universal do Reino de Deus, comunicar ao órgão ambiental que pesava suspeita de contaminação sobre seus imóveis para a construção do Templo de Salomão. Essa comunicação tinha que ser feita, previamente à edificação do Templo de Salomão, para que fossem seguidos todos os procedimentos previstos na legislação, quais sejam: avaliação preliminar, que é uma avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área (art. 3º, inc. VIII da Lei Estadual nº 13.577/09); investigação confirmatória, com vistas a comprovar a existência de contaminação (art. 3°, inc. XV, e art. 17, inc. III da Lei Estadual nº 13.577/09); e posterior investigação detalhada para conhecimento da extensão total da contaminação e identificação de todos os receptores de risco (art. 3º, inc. XVI e art. 20 da Lei Estadual nº 13.577/09).

Também não convence a alegação de que não houve Laudo de Constatação, como previsto no art. 62, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/08, porque já se decidiu, como anotou a Municipalidade, em várias situações, que o relatório de fiscalização do órgão ambiental pode suprir o laudo de constatação previsto no art. 62, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/08, como constam os julgados colacionados a fls. 431-SAJ e seguintes.

Também não se reconhece qualquer nulidade por falta de motivação e ampla defesa. A apelada teve várias oportunidades para esclarecer e se defender, mas ignorou as notificações da Municipalidade.

A prova pericial, por sua vez, é relativa no caso específico dos autos. Explica-se. Como se constata do titulado pelo perito no laudo, ele partiu da premissa que a base documental a ser analisada na perícia, que em parte tem caráter indireto, uma vez que a eventual contaminação local teria ocorrido pela ocupação pretérita (industrial) dos imóveis que compuseram a área ocupada pelo Templo, nos termos narrados na peça inicial e na contestação, é composta pelo conjunto

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

de documentos que as partes acostaram aos autos até o início da perícia, agregados de todos os documentos adicionais fornecidos, a partir de solicitação pericial realizada na data da vistoria de campo. (fls. 856).

Sopesados esses princípios, na verdade ***o que importa saber é se a área era com potencial de contaminação e sem qualquer controle do órgão ambiental ocorreu a edificação do Templo, uma obra de grandes dimensões, onde circulam dezenas ou centenas de pessoas diariamente.***

A resposta é afirmativa.

O próprio perito apontou no laudo que a área em questão, conforme exposto no corpo do laudo, resulta da aglutinação de dezenas de imóveis, sendo certo que foi possível reconstituir, para os endereços declinados nos estudos procedidos pela perícia, histórico de atividades que impuseram a qualificação pela CETESB, como área potencialmente contaminada, a ensejar as providências que decorrem de tal classificação (à avaliação preliminar, segue-se investigação confirmatória, investigação detalhada, avaliação de risco e plano de intervenção /remediação (fls. 1019).

O perito registrou que de acordo com os extensos estudos levados a termo pela empresa Geointegra cujas fundamentações e metodologias estão apresentadas no anexo, a conclusão alcançada indica que, apesar dos imóveis terem abrigado atividades potencialmente contaminantes, as mesmas não interferiram na qualidade do solo e da água subterrânea, na localidade de implementação do Templo de Salomão, nos termos das premissas e das referências devidamente expostas, para a atualidade.

Ocorre que esse Relatório, produzido em dezembro de 2020, foi elaborado pela GEOINTEGRA Consultoria em Meio Ambiente Ltda. sob solicitação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), e visa apresentar os serviços realizados e resultados obtidos com a Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória da Qualidade do Solo e Água Subterrânea, realizada para os imóveis situados à Avenida Celso Garcia, 605, Rua João Boemer, 40, 44, 48, 52, 96, 196, 206 e 242 e Rua Júlio César da Silva, 85, 95, 189 e 225, Brás, São Paulo/SP.

Não se tem esse trabalho como agregado da perícia, encomendado pelo perito, mas sim a pedido da apelada.

Causa espécie o histórico do local, como na anotado pelo perito, e mais surpresa não haver quaisquer resquícios de contaminação, quando se tem como certo os seguintes fatos anotados pelo perito:

> *"Dentre os imóveis que atualmente compõe o complexo do 'Templo de Salomão', foram destacados aqueles que tiveram histórico de utilização fabril/industrial/comercial (dados que se levantam justamente nas primeiras atividades esperadas para as devidas aprovações e devidos cuidados afetos à implementação de novos empreendimentos, com ou sem mudança de uso, aos moldes da denominada avaliação preliminar, regulamentar): - Rua João Boemer, s/nº: imóvel que abrange a maior parte da área em estudo foi ocupado pelo Lanifício Paulista S/A., instalado no local no início do século XX, e que tinha como principal atividade a fabricação de lã. Apesar de sua dimensão, não foram obtidas informações sobre o licenciamento em CETESB. - Rua João Boemer, 96:*

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

a partir do ano de 1989, o imóvel foi ocupado pela empresa Filtros DC Indústria e Comércio Ltda., que fabricava filtros de pressão de passagem (5.000 peças/mês) e elementos filtrantes de ação tripla (5.000 peças/mês). Não foram localizadas informações em relação à data de encerramento das atividades na CETESB; - Rua João Boemer, 206: o imóvel foi ocupado, até 1996 e sem data precisa de início, por um posto de combustível (Favorito Comércio e Revenda de Produtos Derivados de Petróleo, Acessórios e Auto Serviços Ltda.). A CETESB, após conhecimento de evento de derramamento de gasolina no local, em 1996, realizou um monitoramento de explosividade nos imóveis vizinhos, onde foi constatado valores entre 2% e 100%. Nenhuma medida de intervenção foi tomada após esse monitoramento e, no final de janeiro de 1996 consta que o posto havia encerrado suas atividades; - Rua Júlio Cesar da Silva, 85: desde 1983 o imóvel abrigou o Bar e Restaurante Marcad'Ouro Ltda. Não foram apresentadas informações em relação a data de encerramento das atividades; - Rua Júlio Cesar da Silva, 147: o imóvel abrigou, a partir do ano de 1980, a Modelação e Fundição Belém Ltda. que fabricava moldes de madeira (200 unidades/mês) e de alumínio (200 unidades /mês). Não foram apresentadas informações em relação a data de encerramento das atividades na CETESB; - Rua Júlio Cesar da Silva, 77: o imóvel abrigou, a partir de ano de 1978, a Giuseppe Pasquali Calçados, que fabricava calçados diversos (800 pares/mês). A partir do ano de 1989, o imóvel foi ocupado pela Pintura Eletrostática Belle Epoxi Ltda. que tinha como principal atividade a pintura de peças metálicas diversas (20.000 peças/mês). Não foram apresentadas informações em relação a data de encerramento das atividades desenvolvidas nesse imóvel na CETESB;" (fls. 996 e seguintes).

É fato que o fiscal levou em conta uma extensa área de contaminação, mas o fez acertadamente porque ao agregar os imóveis para unificação (no total de 44 imóveis) e no todo proceder a edificação do Templo, o agente autuado tornou a área toda imprópria para ocupação humana diante do histórico das ocupações anteriores e da Informação Técnica nº 013, de 2015, que em determinado trecho assim expõe:

"Ainda o texto da Política Nacional do Meio Ambiente define poluição como a degradação da qualidade ambiental que crie condições adversas às atividades sociais e econômicas. Ora, a contaminação de solos, dependendo das substâncias que a causaram, pode impedir o uso residencial ou recreativo de espaços urbanos, necessitando de estudos, avaliações, correções, adequações e restrições para garantir a ocupação segura de áreas contaminadas. No caso em tela, não houve quaisquer análises que possam garantir a segurança das pessoas que estão frequentando, trabalhando ou vivendo no templo religioso construído no local." (fls. 486).

Outrossim, não é da tipificação da infração a constatação da contaminação. A infração decorre da ação de "tornar" área urbana imprópria para ocupação

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

humana, ou seja, quando a Igreja reúne imóveis com contaminação e que foram derrubados sem as cautelas da lei ambiental, onde haviam tudo indica, efeitos de contaminação das atividades exercias, ela "torna" a área imprópria, não havendo na configuração da tipicidade o requisito da comprovação da contaminação.

Melhor dizendo, a reunião em uma área só dos 44 imóveis derrubados, onde haviam atividades de controle ambiental e contaminação do solo, acaba tornando a área total imprópria, já que não se pode identificar isoladamente a extensão da contaminação.

Como bem anotado pela Municipalidade:

> *"De todo modo, conforme se apontou, a investigação pericial que se deu no curso desta demanda, em nada interfere com o mérito do auto de infração, por ter natureza formal a infração administrativa imputada, isto é, independe do resultado, basta a conduta descrita no artigo 62, I do Decreto Federal nº 6.514/08, de 'tornado área urbana imprópria para a ocupação humana que ela passou a promover no local. A realização de obras, sem as respectivas autorizações ambientais prévias tendo ou não provocado contaminação do solo ou do corpo d'água, já caracteriza a infração. Não é elemento essencial do tipo objetivo da infração, porque a razão da norma proibitiva é a degradação potencial que a conduta acarreta, valorada* ex ante*, ou seja, no momento que praticada. A conduta pode ter provado outros danos ambientais, diversos de contaminação, mas suficientes a justificar a multa também* ex post*, contudo não poderemos saber, ante a verificação fática, que houve a remoção de grandes quantidades de terra da localidade, vez que a perícia judicial foi realizada muito a posteriori, conforme restou demonstrado. A ausência de efeito contaminante (realizada pela perícia judicial), muito posteriormente (anos depois, a bem da verdade), a realização das obras não torna isenta de pena a conduta realizada. Se interpretado o artigo 62, II como exigente de contaminação no momento da perícia, esvai-se a efetividade da norma proibitiva, bem como se despenaliza a conduta praticada." (fls. 1538).*

E mais adiante:

> *"A infração administrativa ambiental praticada pela autora se configurou com a mudança de uso do solo de área com potencial de contaminação sem a observância dos procedimentos e disposições da legislação aplicável (tudo conforme explicado no item 3 b supra), e, para tal, é desnecessária a prova da efetiva contaminação da área. Frise-se que a autora não foi autuada por infração ao art. 61 do Decreto Federal nº 6.514 /08 - Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade - hipótese em que poderia sustentar a necessidade de materialidade da contaminação, mas sim por infração ao art. 62, inc. I do Decreto Federal nº 6.514/08, que não pressupõe prova cabal da contaminação.*

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

> *A verdade é que a configuração da infração administrativa ambiental pela qual a autora foi autuada infração ao art. 62, inc. I do Decreto Federal nº 6.514/08, prescinde da necessidade de consumação efetiva de dano ambiental, porque tal não está previsto no texto da norma e, também, notadamente, diante das peculiaridades do caso em tela.*
>
> *Justamente por isso, o 'Relatório Técnico Due Diligence Ambiental' elaborado por profissional contratado pela autora, juntado aos autos por ela, não tem o condão de afastar a prática da infração administrativa ambiental praticada.*
>
> ***Ora, não há como se elidir o fato de que foi promovida na área em que foi erigido o Templo de Salomão que é área com potencial de contaminação uma mudança de uso do solo sem que tenham sido seguidos os procedimentos necessários, previstos na legislação, e que, com isso, se tenha tornado área urbana imprópria para a ocupação que lhe foi conferida (local de afluxo de milhares e milhares de pessoas)."(fls. 1563).***

> *Em suma, a autuação atende aos princípios da legalidade, tipicidade e motivação.*
>
> [...]

Como se observa, o colegiado de origem, afastando as diretrizes da prova pericial, concluiu pela legalidade da sanção pecuniária aplicada, considerando que, por se tratar de infração formal, a alteração do uso do solo pela **Iurd**, mediante a edificação em área com potencial risco de contaminação, valendo-se apenas de um alvará de reforma, isto é, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, tornou legítima a autuação, diante da necessidade de se assegurar a saúde das pessoas que estariam a circular no templo religioso irregularmente erguido.

Contudo, referida compreensão não traduz a interpretação mais adequada do inciso I do art. 62 do Decreto n. 6.514/2008, à luz dos fatos assentados no aresto recorrido, bem assim da dinâmica processual desenvolvida nestes autos.

Em primeiro lugar, deve ser registrado que a indicação do perito do juízo foi desafiada por agravo de instrumento interposto pelo ente municipal, "*argumentando que o trabalho pericial deveria ser realizado por engenheiro ambiental e não por engenheiro civil*", aduzindo, ainda, "*que o perito nomeado não pode, como pretende, terceirizar a atividade pericial*" (fl. 788).

O agravo de instrumento teve provimento negado pelo mesmo colegiado prolator do acórdão hostilizado, a Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente, e ficou assim ementado (fls. 792/793):

> *"Agravo de Instrumento contra decisão que nomeou e fixou honorários de perito — Alegação de incapacidade técnica e honorária elevada — Perito com atributos e qualificação necessária a desempenhar o mister — **Perícia que envolve a necessidade da contratação de empresa especializada para colheita de informes laboratoriais — Possibilidade diante do que dispõe o art. 473, § 3°, do***

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

> ***Código de Processo Civil*** *— Honorários justificados apesar do elevado valor — Recurso improvido."*

Ora, soa contraditório que, num primeiro momento, o Tribunal *a quo* tenha reconhecido expressamente a necessidade de subcontratação da empresa técnica especializada **Geointegra** para auxiliar nos trabalhos do perito (com o exame de eventual contaminação do solo), já definida e levada ao conhecimento da Câmara julgadora quando da interposição do agravo de instrumento (fl. 728), o que tornou preclusa a questão, e, posteriormente, tenha rechaçado as conclusões do laudo pericial baseado nas análises realizadas por essa mesma empresa (fl. 1.653).

Nesse palmilhar, a justificativa apresentada para desprezar a prova técnica não se evidencia idônea, não havendo espaço, a meu juízo, para o colegiado estadual dissentir da conclusão alcançada pelo experto e registrada no acórdão impugnado, *verbis* (fl. 1.652):

> [...]
> ***O perito registrou que de acordo com os extensos estudos*** *levados a termo pela empresa Geointegra cujas fundamentações e metodologias estão apresentadas no anexo,* ***a conclusão alcançada indica que, apesar dos imóveis terem abrigado atividades potencialmente contaminantes, as mesmas não interferiram na qualidade do solo e da água subterrânea, na localidade de implementação do Templo de Salomão****, nos termos das premissas e das referências devidamente expostas, para a atualidade.*
> [...]

De igual modo, as referências ao histórico de ocupações do local mencionadas no aresto recorrido são antigas e lacunosas (fl. 1.653).

Dos 44 (quarenta e quatro) imóveis aglutinados em única inscrição no cadastro imobiliário municipal, são elencados apenas 6 (seis) deles, seguidos de informações vagas e imprecisas sobre as datas de início, do encerramento e das operações ali desenvolvidas, além de denotarem intervenção fiscalizatória municipal debilitada, com vistas à manutenção do controle das licenças necessárias para o exercício daquelas atividades. Nota-se, a propósito, que a última ocupação registrada terminou em 1996, cerca de 18 (dezoito) anos antes da autuação.

Enfim, esses parcos elementos também não justificam discordância do laudo pericial, muito menos autorizam a inferir que a recorrente potencialmente tenha colocado em risco a ocupação humana da área em questão em virtude de longínqua atuação de terceiros.

No que se refere ao princípio da pessoalidade da sanção, discorre Edis Milaré:

> Por força do princípio da intranscendência das penas estatuído em nossa Lei Maior (art. 5º, XLV), aplicável não só no âmbito penal, mas também a todo o

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

> Direito Sancionador, a questão da solidariedade não se põe em sede de responsabilidade administrativa em razão de seu traço de pessoalidade, transposto para o texto legal por meio da expressão "ação ou omissão" (art. 70, caput, Lei 9.605/1998) inerente à sua índole repressiva.
>
> **O princípio em foco significa que somente aquele que praticou o fato censurável, ou ao menos colaborou para a sua consumação, poderá sofrer a correspondente sanção. Isso porque a aplicação de penalidade administrativa não obedece à lógica da responsabilidade reparatória da esfera civil, mas à sistemática da teoria da culpabilidade, isto é, o comportamento deve ser imputado a pessoa certa, com demonstração de seu elemento subjetivo e de que é ilícito à luz do ordenamento posto.**
>
> **Pense-se no caso de aquisição de imóvel industrial que, posteriormente à transação, venha a revelar contaminação do solo oriunda de insumo utilizado no processo produtivo do(s) antigo(s) proprietário(s). Provando o sucessor que a atividade atualmente desenvolvida no local não deu causa à poluição encontrada, estará a salvo da penalidade administrativa. E da penal também.**
>
> Solução diversa se terá em sede de responsabilidade civil, na qual o sucessor, por força do regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, será parte legítima para figurar no polo passivo de eventual ação civil pública que venha a ser proposta visando à recuperação da área, independentemente de qualquer indagação de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do bem afetado. Com efeito, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que as obrigações ambientais associadas aos imóveis têm natureza *propter rem*, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, mesmo que em nada tenha contribuído para a danosidade21. Vale dizer, na seara sancionatória não há que se falar em responsabilidade solidária, própria apenas da esfera civil reparatória.
>
> A exceção fica por conta da punição da figura do garante, em que se aplica o conceito de omissão relevante do direito penal, segundo o qual é possível a punição "quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado" (art. 13, § 2º, CP).
>
> (In **Direito do ambiente** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, RB-14.7.)

Veja-se que não há como se imputar a responsabilidade administrativa pela potencial contaminação do solo decorrente de operações industriais muito anteriores à ocupação do novo proprietário do imóvel, que não concorreu nem desenvolveu atividades poluentes similares naquele espaço. O caso é exemplo típico de manual.

Embora a Corte local tenha concluído, com acerto, que a infração prevista no inciso I do art. 62 do Decreto n. 6.514/2008 dispensa a consumação efetiva do dano ambiental (fls. 1.655/1.656), valorou de forma equivocada os fatos, ao ponderar que a **Iurd** tornou a área imprópria para a ocupação humana simplesmente por construir, sem a devida autorização, em local onde havia indicação de prévia contaminação, colocando em risco milhares de pessoas.

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

Nesse fio, ao interpretar a conduta equivalente ao delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, o STJ firmou compreensão de que, para se caracterizar o delito de poluição, a conduta deve pelo menos ter o potencial de causar danos à saúde humana, o que também não se verificou na espécie. Confira-se:

> *PENAL*. HABEAS CORPUS. *ART. 54 DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO.*
> *I - Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inocorrente na espécie.*
> *II - Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja:*
> *art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30/09/2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição - uma vez que a denúncia não mais subsiste - é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente* ex vi *do art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP.*
> *Ordem concedida. Extinta a punibilidade.*
> (**HC n. 54.536/MS**, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 1º/8/2006, p. 490.)

Em resumo, os fatos assentados – a falta de licenciamento prévio ou o uso indevido da autorização concedida para construção em local com histórico de atividades potencialmente contaminantes – não se subsomem ao núcleo do tipo administrativo elencado no art. 62, I, do Decreto n. 6.514/2008, qual seja, tornar área imprópria à ocupação humana.

Demais disso, em prestígio ao princípio da pessoalidade ou da intranscendência da sanção administrativa, não se pode admitir, na hipótese, que a ora recorrente seja responsável por conduta atribuída a terceiros.

Outrossim, inexistindo, no acórdão recorrido, notícias de qualquer poluição potencialmente produzida pela ora recorrente, apta a tornar – esse é o tipo objetivo – a área imprópria para ocupação humana, a sanção administrativa não se sustenta.

Em conclusão, a autuação imposta à entidade religiosa padece de vícios inerentes à tipicidade, sendo que a conduta a ela imputada não rende ensejo à penalidade aplicada.

Nesse passo, os fatos assentados para considerar a conduta típica do art. 66 do Decreto n. 6.514/2008 não justificam a aplicação da multa administrativa cominada no art. 62, I, do mesmo diploma legal, impondo-se a declaração de sua nulidade.

Por fim, registre-se que não mais subsiste nem mesmo a alegação lançada nas razões de apelação de que o fato também estava sendo investigado como infração

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

penal (fl. 1.546). Em consulta aos autos do **Inquérito Civil n. 14.0279.0000607/2010**, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se que o aludido procedimento se encontra arquivado desde 26/2/2019, conforme a ementa que segue:

> *HABITAÇÃO E URBANISMO - Inquérito Civil instaurado visando apurar possíveis irregularidades na construção e aprovação do Templo de Salomão pela Igreja Universal do Reino de Deus, na Avenida Celso Garcia, nº 605, bem como os impactos à circulação da região – Diligências realizadas – Celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o MP, a Prefeitura de São Paulo, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) e a Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 1770/1810) - Suficiência das obrigações assumidas, sem prejuízo do agendamento de prazos para verificação, pela própria Promotoria de Justiça, do cumprimento do avençado, nos termos do artigo 86, § 2º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006 - Arquivamento – Homologação.*

Diante de todas essas considerações, e analisada a situação em retrospectiva, torna-se ainda mais evidente a necessidade de anulação dos autos de infração e de multa administrativas, na medida em que, desde o início, a autuação pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 62 do Decreto n. 6.514/2008 não se revelou tipicamente adequada, pois a conduta invocada para a realização do núcleo do tipo administrativo – falta de licença do órgão ambiental responsável ou em desacordo com a autorização concedida para construção em área com histórico de potencial contaminação – não se mostra capaz, por si só, de tornar área urbana imprópria para a ocupação humana. Por outro ver, também não se pode consentir que a recorrente responda administrativamente pela aventada contaminação da área quando esta ainda pertencia a terceiros, somando-se a isso a incontroversa constatação, assentada no laudo pericial, no sentido da ausência de vestígios da contaminação sustentada pela municipalidade recorrida. Logo, diante da ausência da necessária materialidade, como bem realçado pela ilustre sentenciante de primeiro grau, "afasta-se a presunção de legitimidade do ato administrativo", certo que "não há provas de que a parte autora tornou [a] área imprópria para ocupação humana" (fl. 1.488).

Cumpre ponderar que, se de fato houvesse preocupação da municipalidade com eventual risco sanitário decorrente da conclusão da obra e efetiva utilização do Templo de Salomão, a medida adequada teria sido o embargo da construção ou, ao menos, a suspensão da ocupação humana até que se afastasse qualquer suspeita de perigo à saúde pública. Nesse contexto, a imposição da sanção administrativa pecuniária mostrou-se também irrelevante e dissociada do bem jurídico que se declarava tutelar.

Em 31/7/2025 próximo passado, a inauguração do referido centro religioso completou 11 (onze) anos, sendo certo que, ao longo dessa primeira década de funcionamento, vem recebendo milhares de fieis e visitantes, superando em números,

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

inclusive, a visitação de pontos turísticos consagrados, como o morro do Pão de Açúcar, no Rio de Janeiro.

Encaminhado o voto pelo provimento do recurso especial, fica prejudicado o exame das demais violações alegadas, especialmente aquela relativa à ofensa ao § 3º do art. 85 do CPC, ficando o registro, *a latere*, de que os parâmetros nele estabelecidos devem ser observados na fixação dos honorários advocatícios **sempre** que a Fazenda Pública for **parte**, independentemente de que seja vencida ou vencedora na demanda.

Nesse fio:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.*
> *1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*
> *2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.844.447/SP**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 19/12/2023.)

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PARTE FINAL DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA COMO PARTE NA AÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 85 DO CPC.*
> *1. A majoração dos honorários, em sede recursal, exige a observância da regra inserta na parte final do § 11 do art. 85 do CPC, que veda ao Tribunal, "no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".*

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

> *2. No caso, a verba advocatícia já fixada nas instâncias ordinárias importou em 11% sobre o valor da causa, o que impossibilita a almejada majoração recursal, considerando-se o patamar estipulado no art. 85, § 3º, III, do CPC, aplicável na espécie.*
> *3. A condição de vencedora ou vencida na ação mostra-se desinfluente para o correto deslinde da controvérsia, visto que "o CPC/2015 não faz tal distinção, prevendo expressamente que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º,* caput *e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do mencionado artigo de Lei Federal. Destarte, sendo a Fazenda vencedora ou vencida, os parâmetros serão os mesmos, eliminando-se algumas discussões perpetradas na vigência do CPC/1973, tais como possível violação a isonomia" (AgInt no REsp n. 1.960.108/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).*
> *4. Agravo interno da Fazenda Nacional não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.620/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Por último, cabe salientar que as responsabilidades administrativa e civil não se confundem, de modo que, com o encaminhamento deste voto, permanece inabalável o entendimento cristalizado na Súmula n. 623/STJ, segundo a qual, no campo da reparação civil, "[a]*s obrigações ambientais possuem natureza* propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*" (Súmula n. 623, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento do recurso especial, a fim de declarar a nulidade do **Auto de Infração Administrativa n. 12.341** e do **Auto de Multa Administrativa n. 67-011.121-0**, invertidos os ônus sucumbenciais, de modo que vai o Município de São Paulo condenado, além das custas e despesas processuais, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado da causa (cf. art. 85, § 4º, I e IV, do CPC), observados os percentuais mínimos do § 3º, bem assim o escalonamento previsto no § 5º, ambos do art. 85 do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:45
Código de Controle do Documento: 84c7fd3a-0c2f-4d87-98f5-5c408af87be6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0165727-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.197.314 / SP**

Números Origem: 10313746220178260053 10313746220178260053 50000

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49244011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 16:51:51
Código de Controle do Documento: 43C6614C-C50F-4407-8E81-5344B71259B5